



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], brasileiro, nascido em 29/09/1955, filho de Elza de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

para a prática dos seguintes fatos delituosos:

I. CRIMES ANTECEDENTES

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro

¹ A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., esta última sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, que tramitou perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes², dando origem a quatro outras investigações.³

A partir da investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos em face da **PETROBRAS**. Em razão disso, em abril de 2014, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA⁴. Na sequência, em novembro de 2014, com o aprofundamento investigativo, foram propostas as ações penais em face dos executivos das empresas: 1) OAS⁵ 2) CAMARGO CORREA/ UTC⁶; 3) ENGEVIX⁷; 4) GALVÃO ENGENHARIA⁸; e 5) MENDES JUNIOR⁹ imputando-lhes os crimes de corrupção passiva, pertencimento à organização criminosa e lavagem de dinheiro proveniente da prática de crimes em face da PETROBRAS.

Com o vasto conjunto probatório angariado ao longo das investigações, abrangendo dentre outras coisas os documentos e depoimentos trazidos nas colaborações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF¹⁰, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO¹¹, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO¹², SHINKO NAKANDAKARI¹³, AUGUSTO MENDONÇA¹⁴, EDUARDO HERMELINO LEITE¹⁵ e DALTON DOS SANTOS AVANCINI¹⁶ restou demonstrado que o réu **RENATO DE SOUZA DUQUE** foi um dos beneficiários do esquema de distribuição de propina na PETROBRAS que funcionou, por um longo período, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, perfazendo um gigantesco esquema criminoso.

Em razão disso, em março de 2015, foi proposta a ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000 em face de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e diversos outros réus imputando-lhes a prática dos

² LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo; 3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo; 4) CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR. denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

³ IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

⁴ **ANEXO 12.**

⁵ **ANEXO 11.**

⁶ **ANEXO 13**

⁷ **ANEXO 14**

⁸ **ANEXO 15**

⁹ **ANEXO 16**

¹⁰ Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEP1 (**ANEXOS 18, 19 e 20**).

¹¹ **ANEXOS 21 e 22.**

¹² **ANEXO 23 e 24**

¹³ **ANEXO 25.**

¹⁴ **ANEXO 05 e 01.**

¹⁵ **ANEXO 27 e 28**

¹⁶ **ANEXO 29 e 30**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

crimes de corrupção, pertencimento à organização criminosa e lavagem de dinheiro proveniente de crimes praticados em face da PETROBRAS.

Essa denúncia teve sentença condenatória proferida em 21/09/2015 condenando **RENATO DE SOUZA DUQUE** pelos crimes de: 1) corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras (art. 317 do CP); 2) lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores; e 3) associação criminosa. Ao final, **RENATO DE SOUZA DUQUE** recebeu uma pena de vinte anos e oito meses de reclusão.

O denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE** também foi denunciado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos seguintes processos em trâmite perante esta 13ª Vara Federal:

1) nº 5037093-84.2015.404.7000 relativos ao esquema de distribuição de propinas na PETROBRAS pela empresa SAIPEM e a lavagem de dinheiro desses recursos por intermédio da *offshore* HAYLEY, controlada formalmente por JOÃO BERNARDI FILHO mas que era utilizada para ocultação patrimonial de **RENATO DE SOUZA DUQUE**;

2) nº 5036528-23.2015.4.04.7000 relativos ao esquema de distribuição de propinas na PETROBRAS pela empresa ODEBRECHT e a lavagem de dinheiro desses recursos;

3) nº 5036518-76.2015.4.04.7000 relativos ao esquema de distribuição de propinas na PETROBRAS pela empresa ANDRADE GUTIERREZ e a lavagem de dinheiro desses recursos.

De tudo o que foi produzido, constatou-se que o recebimento dessas propinas ocorreu por intermédio de três principais formas¹⁷:

(i) pagamento direto a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e **RENATO DE SOUZA DUQUE** de valores em espécie, utilizando-se, para tanto, da celebração de contratos ideologicamente falsos com pessoas jurídicas pertencentes ou controladas por operadores, para o posterior fornecimento de notas frias, as quais por sua vez providenciavam o dinheiro vivo;

(ii) realização de remessas de valores para contas indicadas por PEDRO BARUSCO e **RENATO SOUZA DUQUE** na Suíça;

(iii) realização de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT, realizadas a pedido de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e intermediadas por JOÃO VACCARI NETO.

Em suma, das provas angariadas nestas investigações, concluiu-se que há um abundante conjunto probatório indicando que **RENATO DE SOUZA DUQUE** auferiu valores milionários com a prática de crimes em face da **PETROBRAS**.

II- IMPUTAÇÕES.

A presente denúncia se refere à ocultação patrimonial e à manutenção de valores não declarados pelo denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE** em contas no Principado de Mônaco, sendo que tais fatos ainda não foram objeto de imputação perante este juízo.

¹⁷Citem-se, nesse sentido, as declarações que prestou no Termo de Colaboração de nº 07 e no Termo de Colaboração Complementar de n. 03 (**ANEXO 26**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FATO 01- LAVAGEM DE DINHEIRO- MILZART (Anexos 5 e 6)

No período compreendido entre 2009 e 2014, no Principado de Mônaco, RENATO DE SOUZA DUQUE, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras no Banco JULIUS BÄR, de modo consciente, voluntário e reiterado, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de €10.274.194,02 provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, como também dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, por ele praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro SA – PETROBRAS.

FATO 02- LAVAGEM DE DINHEIRO- PAMORE ASSETS (ANEXOS 7 e 8)

No período compreendido entre 2013 e 2014, no Principado de Mônaco, RENATO DE SOUZA DUQUE, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras no Banco JULIUS BÄR, conta nº 5134285, da *offshore* PAMORE ASSETS, de modo consciente, voluntário e reiterado, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de €10.294.460,10 provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, como também delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção, por ele praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro SA – PETROBRAS.

FATO 03 – EVASÃO DE DIVISAS-MANUTENÇÃO DE CONTAS NÃO DECLARADAS NO EXTERIOR- MILZART (ANEXOS 5 e 6)

Entre 2009 e 2014, no Principado de Mônaco, o denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, do modo consciente e voluntário, manteve depósitos em montante superior a US\$ 100.000,00 não declarados às repartições federais competentes na conta da *offshores* MILZART OVERSEAS HOLDNG.

FATO 04- EVASÃO DE DIVISAS-MANUTENÇÃO DE CONTAS NÃO DECLARADAS NO EXTERIOR – PAMORE ASSETS (ANEXOS 7 e 8)

Nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, no Principado de Mônaco, o denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, do modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais competentes na conta da *offshore* PAMORE ASSETS em montante superior a US\$ 100.000,00.

II. I. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS- MILZART

A partir da cooperação jurídica internacional com Mônaco, verificou-se que **RENATO DE SOUZA DUQUE** era o beneficiário econômico de duas *offshores* que mantinham contas ocultas das autoridades brasileiras no Principado de Mônaco.

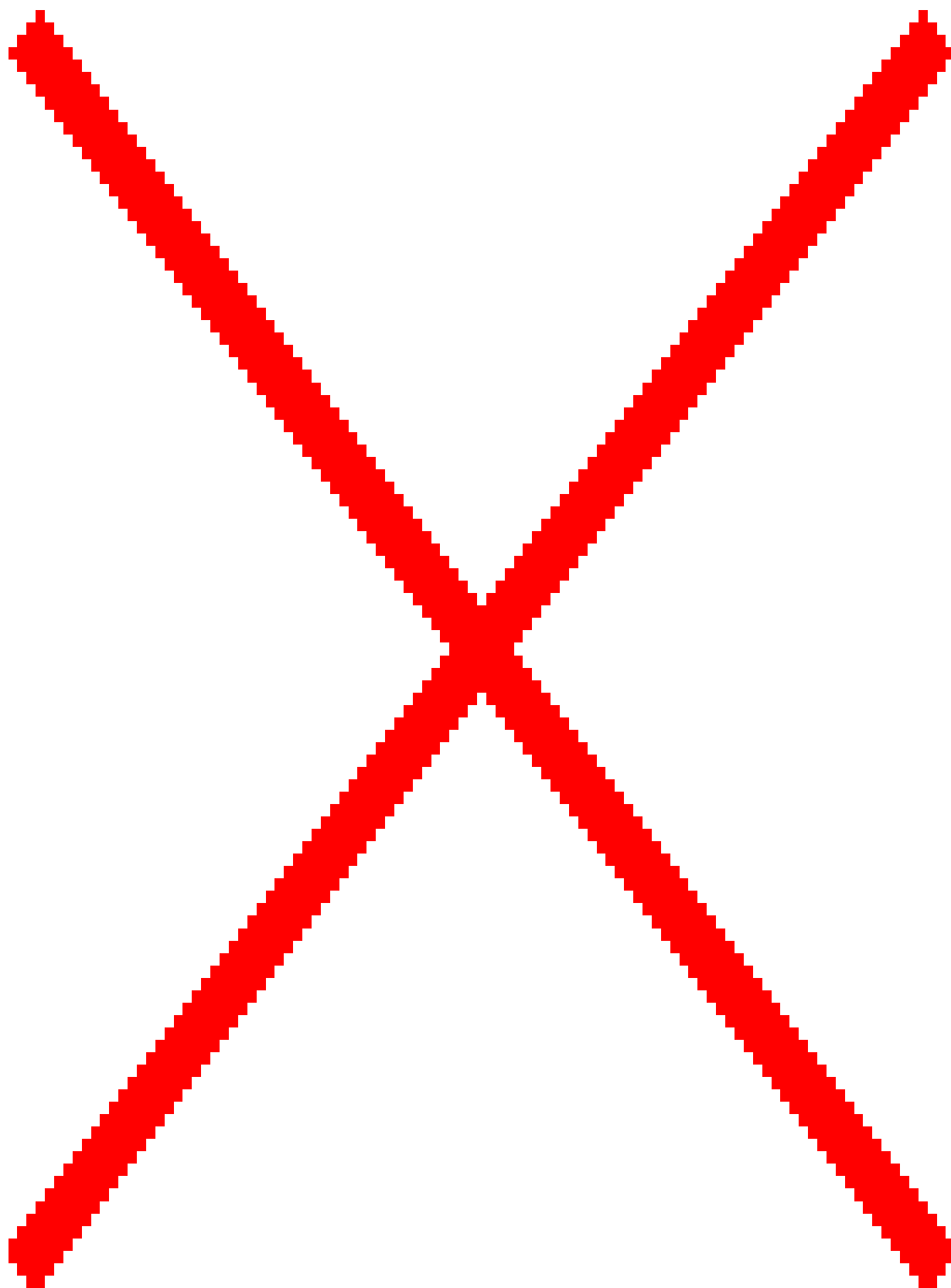
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em primeiro lugar, foi identificada a empresa MILZART OVERSEAS HOLDNG, que é uma *offshore* constituída no Panamá em 2/07/2009, tendo como presidente JOORY MARC que, por sua vez, conferiu procuração a **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

No dia 11/09/2009, a **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC** abriu a conta nº 5128005 (encerrada em dezembro de 2014) no BANCO JULIUS BÄR, sediado em Mônaco, possuindo duas espécies de subcontas: 1) nº 512805001000978 para movimentação em dólar; e 2) nº 5128005001000978 para movimentação em Euro.

A tabela abaixo apresenta a movimentação de recursos da **MILZART**:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O único beneficiário econômico da conta da **MILZART**¹⁸ era **RENATO DE SOUZA DUQUE** (Anexo 6).

Destaque-se que boa parte das empresas depositantes na conta da **MILZART** foram identificadas como empresas utilizadas para pagamento de propina para a **ODEBRECHT**, conforme exaustivamente explicado nas denúncias nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000. A título de exemplo, citem-se as seguintes: 1) **KLIENFELD SERVICES LTD**; 2) **ARCADEX CORPORATION**; e 3) **CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR**.

Além disso, na documentação enviada por Mônaco consta um contrato de comissionamento no valor de US\$ 20 milhões foi assinado no dia 18 de outubro de 2007 envolvendo a **SAMSUNG** como contratante e duas empresas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas como contratadas, a **BARVELLA HOLDING CORP.** e a **GOODAL TRADE INC.** A avença previa uma comissão de *broker* para a intermediação de um contrato de construção de navio-sonda com a **PRIDE INTERNATIONAL**, empresa estrangeira que na época negociava uma contratação pela **PETROBRAS** que, ao final, veio a ser celebrada (Anexo 32).

A **GOODAL TRADE INC** é uma *offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas de propriedade de **RAUL SCHMIDT FELIPE**, já denunciado nos autos nº 5039475-50.2015.404.7000 como operador de propinas na **PETROBRAS**. A **BARVELLA HOLDING CORP.** era uma *offshore* utilizada pelo operador **HAMYLTON PADILHA** (anexo 31), denunciado juntamente com **RAUL SCHMIDT FELIPE** nos autos nº 5039475-50.2015.404.7000.

Em razão desse contrato, no dia 15/04/2011, a **SAMSUNG** depositou US\$ 3.000.000,00 na conta bancária da **GOODAL** do Banco **JULIUS BÄR** de Mônaco. Na sequência, em 27/04/2011, a **GOODALL** transferiu US\$ 4.000.000,00 para **JUDAS AZUELOS**, identificado como sendo um empresário francês, com residência na Ave Abou Hassan El Mrin, 25, Anfa, 2000, Casablanca.

A transferência da **GOODAL** em favor de **JUDAS AZUELOS** foi legitimada em um suposto contrato de mútuo firmado entre a **GOODALL** e **JUDAS** no dia 26/04/2011. No contrato, estava previsto o prazo do empréstimo de três meses, com juros de 12% ao ano, ou 1% ao mês.

Logo em seguida, em 26/06/2011, **JUDAS AZUELOS** depositou US\$ 2.000.000,00 na conta do **JULIUS BÄR** da *offshore* **MILZART**, cujo beneficiário econômico final era o ex-diretor da área de serviços da **PETROBRAS**, **RENATO DE SOUZA DUQUE**. Como referência, constou: “Goodall’s LOANREIMURSMENT”. Ou seja, devolução do empréstimo da **GOODAL**.

Em 21/08/2011, **JUDAS AZUELOS** “devolveu” US\$ 2.028.000,00 para a **GOODAL**, depositando na respectiva conta-corrente do banco **JULIUS BÄR** sob a justificativa de devolução de “parte” do empréstimo.

Ouvido, o colaborador **HAMYLTON PADILHA** afirmou que o contrato de comissionamento entre a **SAMSUNG** e as empresas **BARVELLA** e **GOODALL** tinha por função a intermediação de propina em favor do ex-diretor **RENATO DE SOUZA DUQUE** (Anexo 31).

Nesse contexto, o contrato de mútuo entre a **GOODALL** e **JUDAS AZUELOS** foi a forma encontrada por **RAUL SCHMIDT FELIPE** para repassar a propina ao destinatário final **RENATO DE SOUZA DUQUE** com aparência de legalidade. Registre-se, a reforçar essa conclusão, que ao pagamento da primeira parcela do empréstimo, não se adicionou o pagamento de juros pela utilização do capital compatível com o previsto contratualmente. Pelos dois meses de posse do dinheiro até efetuar a devolução de US\$ 2.000.000,00 nas contas da **MILZART**, **JUDAS** deveria ter pago US\$ 80.000,00 de juros. Entretanto, houve pagamento de apenas US\$ 28.000,00 a título de supostos juros.

Assim, a **SAMSUNG** transferiu US\$ 3 milhões para **RAUL SCHMIDT FELIPE** que recebeu por intermédio da *offshore* **GOODAL**. Esta empresa transferiu US\$ 4 milhões a **JUDAS**

¹⁸Conta encerrada em fevereiro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AZUELOS a título de um contrato simulado de mútuo. JUDAS, por sua vez, atendendo a pedido da RAUL SCHMIDT FELIPPE, depositou U\$ 2 milhões referente à devolução parcial do empréstimo na conta da MILZART, cujo beneficiário final era **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

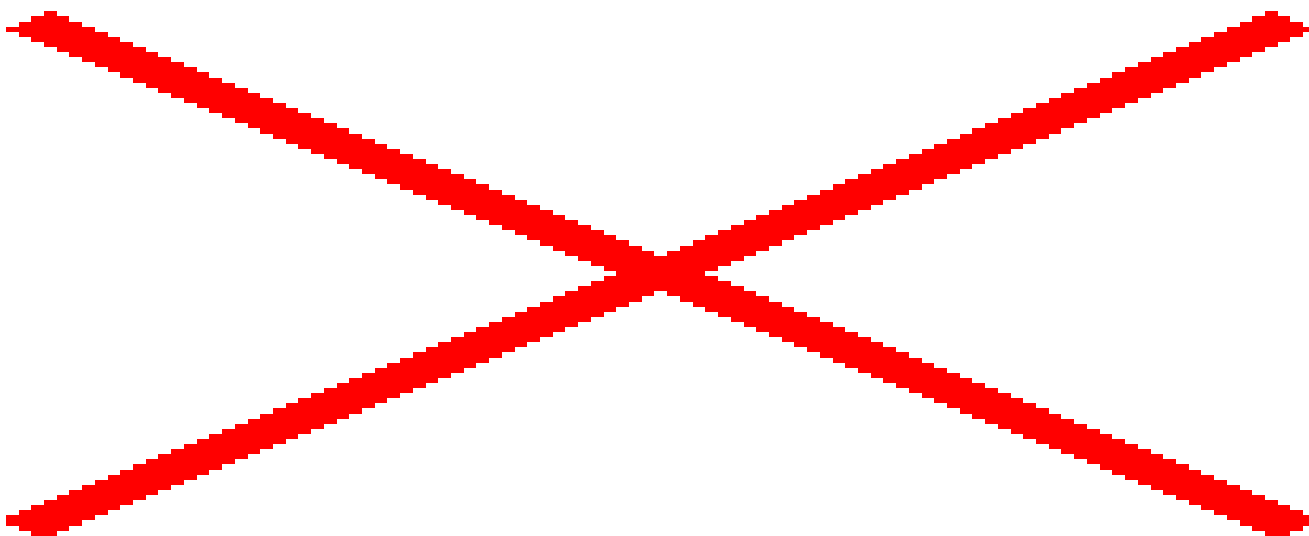
Todo este esquema revela que JUDAS AZUELOS foi utilizado por RAUL SCHMIDT FELIPPE para a realização de um pagamento de propina em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE**, por meio do expediente de empréstimo simulado como estratégia de lavagem de capitais.

II. II. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS- PAMORE

Também por intermédio da cooperação jurídica internacional com Mônaco, verificou-se que a empresa **PAMORE ASSETS INC.** é uma *offshore* constituída no Panamá em 18/05/2011 que tinha como presidente PAULO M. VAN LIENDEN que, por sua vez, conferir procuração a **RENATO DE SOUZA DUQUE**

No dia 18/05/2011 a **PAMORE ASSETS INC.** abriu a conta nº 5134285 no BANCO JULIUS BÄR, sediado em Mônaco, possuindo duas espécies de subcontas: 1) nº 5134285001000840 para movimentação em dólar que apresentou o seguinte histórico (anexo 7); 2) nº 5134285001000978 para movimentação em Euro que apresentou o seguinte histórico (Anexo 7).

A tabela abaixo apresenta a movimentação de recursos da **PAMORE ASSETS INC:**



A conta da **PAMORE ASSETS INC** tinha **RENATO DE SOUZA DUQUE** como titular e mantinha como co-titulares/procuradores MARIA AUXILIADORA FERREIRA TIBURCIO DUQUE, ROBERTO ANDRE TREPTOW (Anexo 7).

Vale lembrar que nos documentos da quebra de sigilo fiscal, **RENATO DE SOUZA DUQUE** informou não possuir conta no exterior. Também não constam quaisquer registros no Banco Central de Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior 19 subscritos pelo denunciado **RENATO DE SOUZA DUQUE** (Anexo 2).

¹⁹ Segundo o ofício nº 14998/2015-BCB/DECON/DIADI/COADI-02: “Ademais, pesquisamos a base de dados das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), no período de quebra de sigilo especificado, não tendo sido encontrado registro de declaração apresentada em nome das pessoas físicas indicadas no expediente sob referência (os investigados RENATO DE SOUZA DUQUE e JORGE LUIZ ZELADA.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

III. CAPITULAÇÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia **RENATO DE SOUZA DUQUE**, pelos delitos de: 1) lavagem de capitais, art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98 por duas vezes; e 2) evasão de divisas pela manutenção de depósitos não declarados, art. 22, § [único da lei nº 7.492/86, tudo na forma do art. 69 do Código Penal

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, por contar com réu preso;

c) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 80.000.000,00**, ao produto dos crimes denunciados nesta peça;

d) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 80.000.000,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelo denunciado a partir das condutas objeto de imputação na presente denúncia.

Curitiba, 10 de janeiro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCLENTEÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, JOÃO VACCARI NETO e RENATO DE SOUZA DUQUE**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel e contra as licitações será oferecido em denúncia autônoma, bem como que os delitos de corrupção ativa e passiva já foram oportunamente imputados nos Autos n. 5012331-04.2015.4.04.7000.

2 – Deixa-se, ainda, de acusar nesta oportunidade os demais administradores da empresa SETAL/SOG envolvidos nos delitos tratados nesta peça, por terem aderido ao Acordo de Leniência que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL celebrou com a empresa SOG, homologado perante esse Juízo, nos termos de sua cláusula 8.ª, “d” (**ANEXO 22**).

3 – Deixa-se, por ora, de oferecer denúncia em face dos administradores e gestores da **EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA.**, haja vista a necessidade de aprofundamento em relação a eles das investigações em curso, em investigação apartada.

4 – Deixa o MPF de oferecer acusação por corrupção em desfavor de **JOÃO VACCARI NETO** porque isso será objeto de imputação em separado, em momento oportuno.

5 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínimo cominada aos delitos.

6 – Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa e as circunstâncias peculiares descritas nos pedidos de prisões e decisões que as decretaram.

7. Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

a) seja intimada a **PETROBRAS** para que junte aos autos relatório com todos os registros de entrada de **AUGUSTO DE MENDONÇA** em qualquer das sedes da estatal, esclarecendo qual a pessoa a ser visitada e se possivelmente era **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** ou quaisquer de seus subordinados (secretários e assessores, por exemplo); e

b) sejam oficiadas as empresas telefônicas e a **PETROBRAS** para informar a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

titularidade do telefone (021) 9972-7098 ao longo do ano de 2010, bem como para que informem todos os telefones cadastrados em nome de **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

c) sejam trasladadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados cuja juntada foi requerida aos autos 5012331-04.2015.4.04.7000.

Curitiba, 8 de janeiro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República